



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 393-B, DE 2015 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. VITOR VALIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática da conduta descrita no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição busca acrescentar o art. 278-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o condutor que for preso em flagrante praticando o crime 2 *50793CD005* 50793CD005 descrito no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - terá seu documento de habilitação recolhido e seu direito de dirigir suspenso.

Sua elaboração atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto.

Atualmente, tais atividades criminosas atingiram um alto grau de organização e sofisticação, envolvendo “transportadores”, “olheiros” e “batedores”, sendo necessário o incremento de medidas visando desestimular essas práticas.

Então, o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

**Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

De acordo com o autor, o projeto “atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto”.

Ele afirma que “o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho”.

O projeto tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em despacho da Mesa Diretora o PL nº393/2015 foi designado às Comissões de Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Viação e Transportes – CVT, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A proposta é meritória no que tange à repressão dos crimes de descaminho e contrabando, entretanto o autor propõe que:

“O condutor preso em flagrante pela prática da conduta descrita no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”

Ao consultar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, verifiquei que o art. 334 trata somente do crime de descaminho. Com o advento da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, contrabando e descaminho passaram a ser crimes autônomos. Dessa forma, para atender ao objetivo da proposta faço o acréscimo do art. 334-A daquele Código, o qual trata exclusivamente de contrabando.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PL nº 393, de 2015 na forma do substitutivo que anexo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº393, DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática das condutas descritas no caput dos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 393/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudiovio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins,

Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Misael Varella, Paulo Freire, Roberto Sales, Rubens Otoni e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática das condutas descritas no caput dos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado VANDERLEI MACRIS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 393/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

O nobre Autor explica, em sua justificação, que a elaboração da proposta “atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto”.

Acrescenta que, “atualmente, tais atividades criminosas atingiram um alto grau de organização e sofisticação, envolvendo ‘transportadores’, ‘olheiros’ e ‘batedores’, sendo necessário o incremento de medidas visando desestimular essas práticas”.

Finaliza, argumentando que “o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho”.

O PL nº 393/15 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 19 de agosto de 2015, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, por unanimidade, o parecer pela aprovação da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'b', do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de possibilitar o recolhimento da habilitação e a suspensão do direito de dirigir das pessoas que participam dos crimes de contrabando e descaminho.

A participação dos motoristas de veículos de carga sempre foi um tema controverso quando a questão se refere às punições sobre crimes cometidos por meio do transporte. Alguns argumentam que os motoristas apenas recebem os veículos para dirigir, sem terem qualquer participação no preparo do veículo ou da acomodação da carga. Entretanto, não é possível negar que tenham participação nesse tipo de organização criminosa.

É razoável pensar que, ao saber que pode ser punido com a suspensão da habilitação, esses motoristas serão mais criteriosos no momento de aceitar um trabalho e rejeitarão serviços suspeitos. É bem possível que o receio de deixar suas famílias sem um provedor também seja um fator dissuasório. Além disso, as sanções administrativas são sempre mais fáceis e rápidas de serem adotadas, por isso a preferência por acrescentá-las às medidas penais.

No decorrer da tramitação, a Comissão de Viação e Transportes aprovou um substitutivo modificando o PL nº 393/15 segundo a seguinte justificativa da Relatora naquela Comissão:

Ao consultar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, verifiquei que o art. 334 trata somente do crime de descaminho. Com o advento da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, contrabando e descaminho passaram a ser crimes autônomos. Dessa forma, para atender ao objetivo da proposta faço o acréscimo do art. 334-A daquele Código, o qual trata exclusivamente de contrabando.

Vemos, então, que o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes vai na mesma direção do PL nº 393/15, atualizando os tipos penais a que se refere a medida adicional.

Sob o ponto de vista da segurança pública, fica patente a pertinência da medida proposta, já que aumenta o rigor da punição. Recolher a habilitação pode fazer alguém ser mais cuidadoso em relação aos trabalhos que aceita.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 393/15 na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado VITOR VALIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 393/2015, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Valim. Absteve-se de votar o Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Julio Lopes, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Silas Freire e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
